



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.000961/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.925 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente GABINETE DO VICE GOVERNADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Súmula CARF n.º 11, Aprovada pelo Pleno em 2006.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTO NA LEI Nº. 9.784/99. INAPLICABILIDADE.

O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

DIRF. OBRIGATORIEDADE. ÓRGÃOS PÚBLICOS. TRANSMISSÃO INTEMPESTIVA. MULTA DEVIDA

Verificada a entrega de DIRF pelo respectivo órgão público, após o término do prazo, não há como considerar como declaração retificadora de DIRF apresentada por outro órgão da unidade federativa. Multa devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-12.262, proferido em 22 de Novembro de 2007 pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Fortaleza- CE, que por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação.

Insta destacar, que os autos se referem à Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), relativa ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 2.003,39, bem como de seus respectivos gravames.

A Contribuinte impugnou o auto de infração (e-fl. 40) com base na seguinte fundamentação de fato e de direito:

- a autuação teria ocorrido por um equívoco de interpretação por parte da autoridade fiscal, dado que a autuação do órgão do Estado do Ceará não teria causado prejuízo ao tocante ao envio das informações referentes à DIRF em apreço, aliado ao fato de que sempre respeitou as normas então vigentes para o envio das DIRF's pelas pessoas jurídicas de direito privado;

- o Estado do Ceará é que estaria obrigado a transmitir a DIRF e não os seus órgãos (art. 1º da IN SRF nº 493/2005); os órgãos da administração pública seriam desprovidos de personalidade jurídica própria e seriam apenas instrumentos de atuação do ente federativo;

- desde 1999, o Estado do Ceará (fls. 02) apresentou DIRF de forma consolidada, englobando todos os seus órgãos, utilizando, para tanto o CNPJ da Secretaria da Fazenda (Sefaz) (art. 15, inc. I, Lei nº 9.779/99);

- o Estado do Ceará teria agido com boa-fé ao informar à Receita Federal o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e os rendimentos pagos ou creditados a todos os seus beneficiários, por meio do CNPJ da Sefaz, órgão arrecadador e que administra todo o Tesouro Estadual;

- não obstante o auto de infração impugnado imputar a órgão do peticionário o ônus de apresentar a DIRF intempestivamente, porém, tal fato não ocorreu, pois o Estado do Ceará, por intermédio da Sefaz, já havia informado à SRF, no momento oportuno, os valores referentes às retenções do IR de todos os seus servidores e prestadores de serviço;

- a autoridade fiscal não poderia imputar a mesma a obrigação de apresentar DIRF individualizada, pois o Estado do Ceará, por meio de sua Secretaria de Fazenda (SEFAZ/CE) já teria cumprido a obrigação acessória de forma centralizada, incluindo informações relativas ao IRRF retido de todos os servidores e prestadores de serviços; a transmissão teria sido tempestiva, isto é, até as 20:00 horas de 28/02/2005 (art. 8, IN SRF nº 493/2005);

- a DIRF apresentada no CNPJ da recorrente, posteriormente, à data regulamentar e que resultou na autuação e cobrança de multa seria uma declaração retificadora da DIRF centralizada pela SEFAZ/CE, pois teria contemplado as mesmas informações já prestadas, relativas aos respectivos servidores que haviam sido retidos em malha;

- a autuação teria ocorrido por um equívoco de interpretação por parte da autoridade fiscal, dado que a autuação do órgão do Estado do Ceará não teria causado prejuízo ao tocante ao envio das informações referentes à DIRF em comento;

- seria infundada a mudança nos critérios de análise por parte da SRF, pois até então aceitava as informações enviadas pela Sefaz/CE, com os valores de retenção do IR de todos os servidores públicos do Estado; não poderia exigir informações segregadas por cada órgão da administração pública estadual;

- deveria ter sido previamente comunicado da mudança de regra e intimado a apresentar nova DIRF, ao invés de sofrer a autuação (Lei nº 10.426/2002, art. 1º, § 5º c/c IN SRF nº 197/2002, art. 2º);

- estaria isenta de multa por atrasos no recolhimento de tributos e no cumprimento de obrigações acessórias (art. 239, § 9º, Dec nº. 3.048/89).

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 08-12.262-DRJ/FOR

A DRJ analisou a impugnação julgando-a por maioria de votos, procedente em parte o lançamento (e-fls. 17/27).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 94/129), destacando, em síntese, que:

“O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CNPJ nº 06.622.070/0001-68, localizada nesta capital à Avenida Washington Soares, 707, Edson Queiroz, representante legal e extrajudicial do Estado, vem, à presença de Vossas Excelências, expor para o final requerer o seguinte:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressaltamos a tempestividade do presente recurso, por não haver transcorrido 30 (trinta) dias da data da notificação da decisão administrativa de que ora se recorre, uma vez que a intimação se deu no dia 02.01.2023.

(...)”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Prescrição Intercorrente

A Contribuinte pleiteou a prescrição do procedimento administrativo, bem como a extinção do feito.

Pois bem.

A Contribuinte em sede recursal apresentou um longo arrazoadado e fundamentou seu pedido de aplicação de prescrição intercorrente com fulcro nos artigos 24 da Lei nº. 11.457 de 2007, artigos 48 e 49 da Lei nº. 9.784 de 1999 e EC 45/2004.

Passemos ao exame das alegações da Recorrente.

A recorrente alegou que “a Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 48, preconiza que administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Já o art. 49, dispõe que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Cabe pontuar, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à inaplicabilidade do prazo previsto no art. 49 da Lei nº. 9.784/99 aos processos administrativos fiscais. Tal decisão foi proferida no julgamento do RESP nº 1.138.206/RS submetido à

sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 08/2008:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONSTITUCIONAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72- Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

(STJ- Resp: 1138206 RS 2009/0084733-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1- PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/09/2010)”.

Deve-se destacar, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 (antigo Código de Processo Civil), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 (novo Código de Processo Civil), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62 do Anexo II do RICARF).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 aos processos administrativos fiscais, assim não há que se falar em prescrição.

A Contribuinte asseverou ainda, que interpôs o recurso voluntário no dia 18/02/2008 e que os autos só voltaram a ser movimentados em 06/11/2018, apenas 11 (onze) anos depois.

Pois bem.

O art. 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Reconhece-se que o prazo legal previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei n.º 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo previsto. Afinal, em que pese o mencionado artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina “como prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, como já dito, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo.

Nesse sentido, destaque-se que o art. 24 da Lei n.º 11.457 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem n.º 140, de 16/03/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação do prazo para sua apreciação.

Por outro lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos à adequada apreciação da matéria”.

Além disso, a Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, senão vejamos:

“Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003”.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Isto Posto, rejeito a preliminar suscitada de prescrição.

Da Multa aplicada

Insta pontuar, que o Acórdão recorrido apresenta voto vencido e declaração de voto que afastavam a multa aplicada.

Cabe destacar, que o voto vencedor, indicou ponto de suma importância para o deslinde do processo. Senão vejamos (e-fls. 25):

“(…)

Por fim, entendo que também não há como acatar a alegação de que a DIRF apresentada a destempo pela Autuada configura uma declaração retificadora da primitivamente entregue no prazo legal pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/CE), de forma centralizada, uma vez que, como vimos, para fins tributários, cada órgão público constitui uma pessoa jurídica autônoma, sendo responsável pelo cumprimento da obrigação acessória que restou inadimplida, a configurar a hipótese de imposição da penalidade aqui tratada.

Na verdade, a suposta natureza de retificação do documento somente pode ser acatada em relação à segunda DIRF apresentada pela própria SEFAZ/CE em substituição a primeira, contendo os dados de pagamentos realizados por ela mesma a terceiros, nos termos do artigo 2º, da mencionada IN- SRF n.º 493, de 2005, uma vez que inexistente vinculação hierárquica entre ela e os demais órgãos do Estado, que pudesse justificar a pretendida centralização no fornecimento das informações.

Por essas razões, votei pela manutenção da penalidade objeto do presente litígio.

Em função do exposto, o meu voto é no sentido de considerar procedente o lançamento”.

Outrossim, como pode-se constatar do acórdão recorrido, não há dúvida de que houve o envio centralizado das informações em uma única DIRF, enviada no CNPJ da Sefaz/CE,

bem como que a mesma contemplou os dados de todos os servidores de toda a Unidade Federativa. Da mesma forma, não se questiona a boa-fé do Ceará, todavia o que não foi observado é o não atendimento a inteligência prevista no art. 2º, IN SRF nº 493/2005), não observada pela recorrente de que cada um dos órgãos públicos deveria enviar sua própria DIRF, até 28/02/2005, às 20:00, conforme dispõe o art. 8º da IN SRF nº 493/2005, senão vejamos:

Instrução Normativa SRF nº 493, de 13 de janeiro de 2005

Art. 2º. A Dirf dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal deve conter, inclusive, as informações relativas à retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º. A DIRF relativa ao ano-calendário de 2004 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2005.

Assim, a alegação da recorrente de que teria transmitido a DIRF de forma centralizada, no CNPJ da Sefaz/CE, em cumprimento às disposições do inc. I, art. 15, Lei nº 9.779/99, não pode prevalecer, pois esse dispositivo refere-se a pessoas jurídicas, suas matrizes e filiais. Não se aplicam aos órgãos das pessoas jurídicas de direito público. Senão vejamos:

“Lei nº 9.779/99

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I- O recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos”.

No que tange a afirmação de que teria ocorrida uma mudança infundada de interpretação por parte da SRF e que a mesma deveria ser previamente comunicada e intimada para retificar sua DIRF (Lei nº 10.426/2002, art. 7º, §§ 4º e 5º), observa-se que a própria recorrente fundamentou seu procedimento, equivocadamente centralizado, com base na própria IN SRF 493/2005.

No entanto, não se atentou para a expressa previsão de que as DIRFs deveriam ser individualizadas por órgão público (art. 2º) que deixa patente o que deve entender por pessoa jurídica de direito privado público (que não é Unidade Federativa, mas seus órgãos).

No tocante à alegada obrigatoriedade de prévia intimação pela SRF para a recorrente retificar a DIRF, os citados § 4º e § 5º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 c/c IN SRF nº

197/2002, art. 2º, realmente preveem a intimação do contribuinte, todavia estabelecem expressamente a exigência de multa, independentemente da prestação de esclarecimentos e da apresentação de nova declaração. Senão vejamos:

“ Lei nº 10.426/2002

Art.7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar (...) Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF (...) será intimado (...) a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal- SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á multa prevista no inciso I do caput observado o disposto nos §§ 1º a 3º”.

No que diz respeito ao art. 2º, da IN SRF nº. 197/2002, verifica-se que as irregularidades de que trata não coincidem com a ocorrência em questão. No presente caso, a irregularidade refere-se ao CNPJ e ao órgão que transmitiu a DIRF (Gabinete do Vice Governador do Estado do Ceará) e não as informações dos respectivos servidores e prestadores de serviços que sofreram retenções na fonte.

Isto posto, mantenho a multa aplicada por atraso da DIRF no CNPJ da recorrente.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado

